





Ministério da Educação
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM
Minas Gerais – Brasil
Revista Vozes dos Vales: Publicações Acadêmicas
Reg.: 120.2.095–2011 – PROEXC/UFVJM
№ 01 – Ano I – 05/2012

www.ufvjm.edu.br/vozes

# A contribuição da Cristandade e do Liberalismo na construção da universalidade dos direitos humanos

Danielle Costa da Silva Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP-UERJ). E-mails: nightdani@yahoo.com.br / dcosta@iesp.uerj.br

Resumo: O artigo aborda dois projetos da construção de um universal baseado em valores: a Cristandade com seu projeto de fraternidade universal e o Liberalismo com seu individualismo e a emergência dos valores civis. Serão explanadas as características de ambos os projetos que visavam transformar seus valores particulares em universais, a substituição dos valores cristãos pelos valores liberais, com a fundamentação dos valores na razão e não mais em Deus, e a contribuição de ambos para o posterior projeto dos direitos humanos como projeção de uma igualdade universal.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Valores universais. Cristandade. Liberalismo.

## Introdução

Os direitos humanos consistem em prerrogativas as quais todos os homens são dotados devido a sua natureza humana. As suas características essenciais são a sua naturalidade, a sua igualdade e a universalidade. Eles são naturais por serem inerentes a todos os seres humanos, iguais, pois são os mesmos para todos, e universais já que seriam aplicáveis por toda a parte de

forma indiscriminada. Porém, a universalidade de tais prerrogativas, denominada de "todos os homens", é uma característica contraditória: ao mesmo tempo em que certos valores são considerados absolutos, sua totalidade se encontrava constantemente restrita a uma parcela privilegiada da sociedade.

A universalidade não é natural, mas sim construída ao longo da história e conduzida por propósitos específicos. Sendo assim, a valorização universal dos direitos humanos foi precedida por outros projetos globais que tiveram aspirações universalistas através da expansão de seus valores. No pensamento aristotélico, por exemplo, encontra-se o ideário de uma ordem universal, onde cada coisa teria uma natureza intrínseca, e onde a desigualdade entre os homens seria natural, conforme a ordem social e a ordem do mundo. Essa seria a justificação para a escravidão na Antiguidade clássica, já que certos homens por natureza não se pertenceriam, distinguindose assim uma natureza e uma função do escravo (WOLFF, 1999; p.97), a qual também se aplicaria para justificar a existência de uma ordem natural dos povos: os atenienses e os bárbaros, ou seja, os não-atenienses.

Mas os principais projetos de universalização de valores que contribuíram para fundamentar a universalidade dos direitos humanos foram o da Cristandade e o do Liberalismo. Ambos consistiram em projetos de integração das pessoas através do compartilhamento de fatores sociais, políticos, culturais e econômicos comuns, que objetivavam a segurança e a extensão dos valores dominantes em cada época. Cada projeto é marcado por um conjunto de valores que norteiam e articulam as crenças dos homens sob seu domínio, servindo também de fundamento para a estruturação social e política das mesmas, apesar de ambos incluírem a idéia aristotélica de ordem natural e, principalmente, da natureza humana em seus preceitos. O presente artigo aborda então esses dois projetos de construção de um universal baseado em valores, a Cristandade com seu projeto de fraternidade universal e o Liberalismo com seu individualismo e a emergência dos valores civis, e como tais valores contribuíram para a formulação da ideia inicial dos direitos humanos como projeção de uma natureza universal.

## 1. A Cristandade e a fraternidade humana universal

A ideia da universalidade da natureza humana, princípio básico da teoria e da prática dos direitos humanos, surge na história do Ocidente com o Cristianismo. De acordo com a tradição cristã, a essência da pessoa humana é encontrada na figura de Deus: uma vez que Deus criou todos os homens segundo a Sua imagem, a natureza humana é de origem divina e, portanto, digna de respeito incondicional. Com todos os homens sendo então filhos de Deus, a unidade entre todas as pessoas humanas fica subentendida graças a sua união com Deus. Sendo assim, a essência da natureza humana estaria na sua ligação com Deus e da igualdade da humanidade através dos laços de fraternidade.

A religião é uma fonte de identidade e ativismo individual, e uma forma de identidade pública e social que incluem várias formas de exercer a religião (WITTE JR, 2009; p.33), guiando e moldando as formas de sentir e de pensar de seus adeptos através de seus sistemas filosóficos, estórias, símbolos e rituais. Porém, a característica fundamental da religião é a unificação e a equidade que seus preceitos proporcionam entre os seus adeptos, que compartilham os mesmos valores e identidades, estabelecendo então uma comunidade universal, cuja inclusão está condicionada à aceitação de tais valores.

A religião cristã perpetrou tudo isso. Ela formulou uma comunidade universal de seres humanos unidos pelo amor divino, baseada nas mensagens de Jesus Cristo. O reino de amor igualitário sem limites do cristianismo substituiu os laços de afeição limitados baseados em parentesco, identidade étnica e auto-interesse pelo amor ilimitado de Deus (WOODHEAD, 2004; pp.11-12), com todos os homens sendo irmãos e irmãs uns dos outros e todos e filhos de um único Pai, integrando a mesma família. Dessa forma, o cristianismo contribuiu para a elaboração da universalidade da natureza humana ao afirmar a igualdade de cada alma humana sob os olhos de Deus. No pensamento cristão, a humanidade é entendida então como inerentemente comum aos homens e sua ordem social justa estaria direcionada ao bem comum (mais fundamental do que os direitos e as obrigações derivados desse

bem) já que tal bem seria derivado da natureza e da dignidade da pessoa humana assim como revelada por Cristo (DILLON, 2009; p.125).

A pretensão universalista da religião cristã não foi posta em prática logo que suas ideias começaram a ser delineadas. Antes de se tornar uma religião global, o cristianismo foi proibido, seus seguidores e sua crença foram perseguidos. O cristianismo apenas conseguiu assegurar os meios para pôr em prática o projeto de universalizar seus valores por todo o globo no século IV após o Imperador Constantino garantir a tolerância da todas as religiões no Império Romano, e principalmente após a conversão do próprio Imperador ao cristianismo, realizando assim uma aliança Igreja-Estado, que trazia vantagens ao Imperador, pois a aliança reforçava seu poder político, e também ao cristianismo por assegurar vantagens legais e financeiras (WOODHEAD, 2004; p.53) para a sua sobrevivência e promover a sua ampliação.

Deu-se início então ao ideal chamado de *Cristandade*, ideal este de pretensão universalista que consistia em fazer uma única comunidade no mundo em nome de Cristo e regida pela doutrina das Sagradas Escrituras, sendo difundida através da conversão e catequização dos homens. Segundo Duarte (2003), o objetivo da Cristandade era instituir uma ordem integradora cuja unidade estaria na organização da vida social através da fidelidade coletiva aos valores do cristianismo.

Assim, o processo de universalização da Cristandade começou a ser executado, principalmente por intermédio do Império Bizantino. Os valores cristãos se expandiram para além de sua função integrativa da sociedade e passaram a influenciar também a política ao legitimar a soberania do rei, que detinha o monopólio dos poderes executivo, legislativo e judiciário, através da fundamentação do direito divino. O rei não era mais apenas o líder que governava a sociedade, ele era ordenado por Deus para realizar tal tarefa. Posteriormente, a Cristandade acabaria se vinculando ao Absolutismo e também ao Feudalismo, com a Igreja se tornando a detentora da maior parte das terras.

De fato, a figura do Papa chegou a ser mais poderosa do que os reis. Na ldade Média, caracterizada pelo Estado Teocrático, era o Papa que detinha o poder de legitimar os governantes que o apoiavam e de excomungar aqueles que não o faziam, revogando não apenas seus sacramentos e a salvação de sua alma, mas principalmente, a autenticidade do seu poder, abrindo espaço para a desobediência dos seus súditos. Sob o controle do Papa, a Cristandade então detinha a liderança necessária para realizar o ideal de uma sociedade cristã unificada.

Como parte do projeto de universalização dos valores cristãos, a Cristandade planejou estabelecer a cultura cristã por toda a Europa, buscando a unificação da região. Esse objetivo era cumprido através da evangelização, da expansão da religião e dos valores cristãos através da conversão dos povos considerados bárbaros ou pagãos. Uma vez que a sociedade cristã universal era baseada na unidade das crenças e práticas, qualquer valor desviante do sistema cristão deveria ser assimilado ou destruído, pois consistiam numa ameaça à ordem social construída pela Cristandade. As Cruzadas exemplificam essa atitude da Cristandade de se empenhar em guerras para proteger seus domínios territoriais e espirituais contra a ameaça externa do crescente poder do Islamismo na Europa e no Oriente.

Todavia, a atuação mais marcante do processo de evangelização promovido pela Cristandade foi na colonização do "Novo Mundo". A conversão dos povos indígenas da América foi uma empreitada que se propunha a "civilizar1" tais povos, outrora vistos como inferiores ou até mesmo não-humanos. Tal tradição cristã das missões civilizadoras, que objetivavam a aniquilação das culturas e dos povos indígenas foi baseada na ideia de Aristóteles a respeito da distinção natural da humanidade em mestres e escravos (BEHR, 2010; p.80).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O conceito de civilização aqui é utilizado entre aspas, pois se refere à concepção dos antropólogos evolucionistas que distinguiam as sociedades em "selvageria", "barbárie" e "civilização", com este último sendo a referência a qual todos os povos deveriam consequentemente convergir. No entanto, a civilização, no sentido político do termo, se refere à predominância dos *valores civis*, conquistados na modernidade.

A conquista dos povos ameríndios ia além da tomada à força de territórios, metais preciosos e escravos, compreendendo também a conquista de almas e a subjugação de tais povos aos valores cristãos e europeus dos conquistadores, através de um processo "civilizador". Tal processo consistia em trazer os povos considerados bárbaros ao estágio superior da humanidade, a "civilização", ou segundo Elias (1994; p.62) "à ideia de um padrão de moral e costumes", enfim, aos valores universais da Cristandade, objetivando transformá-los em verdadeiros seres humanos através da adesão à sua visão de mundo, à natureza de suas maneiras e a expansão do poder político dos reinos cristãos, entrelaçando desse modo a esfera religiosa e a esfera política. A catequese consistia então no principal instrumento de ampliação da universalidade da sociedade cristã.

Enfim, a contribuição fundamental do cristianismo para os direitos humanos consistiu na afirmação da igualdade dos homens, determinada pela fraternidade divina, e na valorização da pessoa humana através da origem divinal da dignidade humana, sendo ela inerente a todos. Com isso, fica evidente a origem não secular da base teórica da lei humana, apesar de que a fraternidade cristã não teria por si mesma, um valor moral (BOBBIO, 2004; p.30). Mas as dimensões sociais dos direitos humanos são derivadas da natureza social dos seres humanos e não da sua natureza divina, provida pela sua relação com Deus. Com isso, será trabalhada em seguida essa modificação da percepção da natureza humana do divino para o social, fundamentando a igualdade humana na natureza e não mais em Deus.

## 2. O Jusnaturalismo e a natureza universal dos homens

Conforme exposto, a universalidade da igualdade humana provém de um princípio da religião cristã, concebido através da relação entre o homem e o Reino de Deus. O caráter teológico da explicação sobre a origem e ordem da sociedade humana, pressupondo uma metafísica comum, contudo, se mostrava insuficiente para postular a existência de direitos naturais a todos os homens. Dessa forma, os teóricos do direito natural, ou *jusnaturalismo*, procuraram explicar a origem da sociedade humana de forma racional e

através de uma ciência demonstrativa, ou seja, não prescindindo de argumentos religiosos.

De acordo com Bobbio (1987; p.22), a intenção da teoria do jusnaturalismo era então descobrir "a natureza das coisas", ou seja, as regras universais da conduta social através do estudo da natureza humana. O jusnaturalismo tendo como base a concepção naturalista da dignidade humana inerente a todo o ser humano postulou a ideia de um universal natural que precederia a existência de direitos individuais e também construiu racionalmente uma teoria do Estado capaz de transformar as leis naturais em normas válidas e eficazes.

A lei natural conforme entendida pelos jusnaturalistas consistiria numa norma de validade universal, objetiva e imutável, que derivaria do juízo do homem a respeito de bem e de justiça, juízo esse que expressaria a racionalidade e sociabilidade intrínsecas à natureza humana, e cuja formulação seria anterior a qualquer manifestação divina. Um dos desígnios principais dessa lei natural seria a preservação da vida, garantindo aos homens os meios necessários para a sua autopreservação, conforme enunciado por Hobbes:

Uma *lei natural* é um preceito ou regra geral, estabelecido pela razão, mediante o qual se proíbe a um homem fazer tudo o que possa destruir a sua vida ou privá-lo dos meios necessários para preservá-la, ou omitir aquilo que pense poder contribuir melhor para preservá-la. (HOBBES, *Leviatã*. 1974, Livro I, Cap. XIV, p.83)

O primeiro direito natural dos homens consistia então ao direito à vida, reconhecendo a necessidade de preservá-la. Para garantir esse direito, Hobbes assinala a necessidade de um pacto social que evite o conflito e estabeleça as condições para a paz, protegendo os homens uns dos outros e garantindo-lhes a sua salvaguarda. Tal pacto é a constituição de um Leviatã, uma pessoa artificial a qual os indivíduos transferem seu direito absoluto sobre todas as coisas em troca da proteção de suas vidas por esse poder consentido.

Outro direito natural para a preservação da humanidade seria a liberdade dos homens, qualidade que, juntamente com a razão, também os tornariam iguais entre si. Designado como *estado de natureza*, seria nesse

estado onde os homens se encontrariam em perfeita liberdade, dentro é claro dos limites propostos pela lei natural. No *Segundo Tratado de Governo* (1690), Locke assinala que no estado de natureza, todos são iguais e independentes, mas são regidos por uma lei natural que lhes ensina que ninguém deve prejudicar a vida, a liberdade ou as posses de outros. Logo, a liberdade consistiria no direito que os homens teriam de fazer tudo aquilo o que quiser e da maneira que escolher, segundo os meios indicados pela razão, mas de modo a não prejudicar a liberdade de outros homens, cabendo a lei natural assinalar os limites dessa liberdade em prol da preservação da humanidade.

A propriedade também foi considerada um direito natural. Para Locke, o trabalho é o que legitimaria a apropriação privada da terra, que foi dada por Deus a todos em comum, pois ele seria a atividade moral legitimadora da posse da terra. Mas, assim como a liberdade, o direito de propriedade também se encontrava subordinado à lei natural que buscava garantir o acesso à terra por todos, delimitando então que o indivíduo não poderia tomar a posse total de algo que foi naturalmente designado como comum a todos, permitindo que outros também exerçam seu direito à propriedade. A propriedade passa a ser considerada um direito universal, mesmo também consistindo em um bem particular, cuja preservação e regulação necessitam do poder político, ou seja, do direito de fazer leis em prol do bem público (LOCKE, 1973; p.40), que é fruto do somatório de forças da sociedade civil. Assim, as leis, formuladas através do Poder Legislativo, representariam a vontade coletiva e definiriam as regras de conduta, o controle do uso da força e a proteção dos direitos.

A teoria jusnaturalista forneceu elementos primordiais para a fundamentação das primeiras diretrizes universais dos direitos dos homens: desde a retirada do sentido religioso da igualdade universal entre os homens, passando a fundamentá-la na natureza de forma racional (delineando a laicização das instituições políticas liberais); passando pela reafirmação da preservação da humanidade, principalmente pela salvaguarda da vida dos indivíduos através do pacto social e do poder político; e também na idealização da tríade de direitos naturais, liberdade, igualdade e propriedade, que posteriormente seria considerada como direitos fundamentais pelo pensamento

liberal. O jusnaturalismo, mesmo construído a partir de uma situação idealizada (o estado de natureza) e fundamentando os direitos de forma absoluta, disseminou a percepção dos direitos naturais da humanidade e foi uma das inspirações da sociedade política para justificar a criação e institucionalização de um conjunto de direitos.

## 3. Liberalismo: o individualismo e a universalidade dos direitos civis

Ao longo do processo de desenvolvimento da sociedade humana, as diversas mudanças no contexto social e político resultaram também em alterações na concepção da universalidade dos direitos humanos, com a variação principalmente do seu conteúdo. Os direitos são idealizados pela obra dos filósofos e passam a ganhar expressão política na sociedade, com o homem deixando o seu estado de natureza e passando a ser considerado em seu estado civil, cuja criação objetivou a implementação da liberdade e da igualdade naturais dos homens. De fato, as afirmações dos direitos universais do homem até então consistiam na expressão do pensamento individual de uma teoria filosófica, que se dirigiam a um homem racional fora do espaço e do tempo (BOBBIO, 2004; p.18), consistindo em ideias-guia para uma futura aplicação legislativa.

Faz-se necessária então a institucionalização de um sistema de direitos, a afirmação e a garantia deles por um corpo legislativo, trazendo-os do plano das ideias para a sua efetivação como direitos positivos. Os direitos humanos só se tornaram significativos quando ganharam conteúdo político, ou seja, passaram a ser aplicados ativamente em sociedade. Assim, a expressão política da igualdade, da universalidade e do caráter natural dos direitos humanos ocorreu com a Declaração da Independência dos Estados Unidos da América em 1776 e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Ambas as declarações são produtos do liberalismo, cujas ideias acarretaram a derrubada do absolutismo políticos e a ascensão da democratização ao poder político, e que, por dotarem os direitos humanos de um significado civil e individual, se expandiram ao redor do mundo como o exemplo de declaração dos direitos humanos universais.

## 3.1. O surgimento dos valores civis

Os valores liberais aparecem na Inglaterra no século XVII, caracterizados pela defesa da liberdade individual, nos campos político, econômico e religioso, configurando-se como a base do sistema liberal. O atributo principal do liberalismo é o *individualismo*, pois o indivíduo é considerado como sendo o alvo de todas as leis morais e políticas, que serve de base para a origem da *Civilização*, ou seja, a origem e predominância da soberania dos valores civis, que se tornaram os fatores responsáveis pela integração da sociedade, substituindo a fraternidade cristã<sup>2</sup>. O que une essa sociedade liberal individualista são os valores civis, os quais seriam universais a todos, mas usufruídos de forma individual.

O liberalismo primou pela autonomia da sociedade civil em oposição à concentração do poder e em favor da liberdade humana. Isso pode ser observado através da *Bill of Rights*, produto da Revolução Gloriosa, a "declaração de direitos" firmava a supremacia de um Parlamento bicameral na Inglaterra e reiterava os direitos individuais, liberdades e garantias outrora esboçados pela *Magna Carta*. Os direitos declarados foram designados para proteger os homens de um controle absoluto do governo, assinalando as liberdades cívicas e o que o governo não poderia fazer aos homens, contudo, os "antigos direitos e liberdades" estabelecidos pela lei inglesa não declarava a igualdade, a universalidade ou o caráter natural dos direitos (HUNT, 2009; p.19), ressaltando assim o conservadorismo inglês ao limitar a declaração somente ao povo inglês.

Os valores liberais também estiveram intrinsecamente ligados ao desenvolvimento do Capitalismo, pois as instituições políticas liberais estão voltadas para garantir a segurança do privado: em especial, proteger a propriedade privada dos meios de produção, a posse particular do dinheiro (excedentes monetários) e a livre utilização do dinheiro, sendo este a expressão jurídica-política do mercado liberal. De acordo com Polanyi (1980; p.141), "o liberalismo econômico foi o princípio organizador de uma sociedade

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Os valores civis dominaram os valores da catequese cristã, substituindo-os ou levando-os a uma importância secundária na Europa e onde os europeus dominavam (DUARTE, 2002).

engajada na criação de um sistema de mercado", ou seja, da sociedade liberal. Assim sendo, com a expansão do Capitalismo, e consequentemente a sua modernização, os valores liberais também ganhavam o mundo, expandindo os seus padrões, valores e instituições.

# 3.2. Declarando os direitos "do homem"

Os ideais liberais inspiraram a consagração da soberania popular tanto nos Estados Unidos quanto na França, cujas revoluções foram precursoras da garantia dos direitos dos homens. Ambos os países buscaram nos valores civis liberais o meio de garantir os direitos que lhes eram negados pelos governos, portanto, ambos romperam com os laços coloniais (no caso dos Estados Unidos) e com o governo absolutista (na França) que não asseguravam os direitos do homem, ou seja, os direitos individuais, instituindo em seu lugar um novo governo fundamentado na universalidade de direitos. Portanto, a primeira medida tomada por esses governos fundamentados nos direitos do homem foi a formulação de uma declaração de direitos. Através dessa declaração, buscava-se assinalar não apenas a nova base política que garantisse os direitos, mas também efetivar a transferência de soberania do novo governo (HUNT, 2009; p.113).

Antes da independência, colonos americanos já haviam convocado convenções estaduais com objetivo de substituir o governo britânico, e esboçaram Constituições estaduais, como a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 12 de junho de 1776, que dentre os princípios e garantias enunciava a igualdade natural de todos os homens, o sufrágio masculino, a existência de direitos inatos tais como o direito à vida, à liberdade, à propriedade e a segurança, entre outros. A Declaração da Virgínia serviu de modelo para a formatação da Declaração de Independência e da *Bill of Rights* da Constituição dos Estados Unidos.

A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, adotada em 4 de julho de 1776 na Convenção da Filadélfia, proclamou o desligamento definitivo com a Grã-Bretanha. Com afirmações universalistas, nela era proclamado que "(...) todos os homens são criados iguais, dotados

pelo seu criador de certos Direitos inalienáveis, que entre estes estão a Vida, a Liberdade e a busca pela Felicidade." <sup>3</sup> Contudo, a Constituição americana inicialmente não incorporava uma declaração de direitos fundamentais do indivíduo, pois as dez primeiras emendas da *Bill of Rights* americana foram ratificadas somente em 1791, e mesmo assim, consistia em um documento de conteúdo particularista (em comparação com a Declaração de Independência), que protegeu seus cidadãos dos abusos do governo federal.

Nota-se que a filosofia jusnaturalista (com resquícios de uma fundamentação divina) e o liberalismo herdado da Inglaterra são os fundamentos das declarações e da Constituição americanas. Elas asseguravam e estendiam a autonomia dos indivíduos e limitavam o poder arbitrário dos governantes. Entretanto, conforme assinalado por Trindade (2002; p.98), ambos os documentos só abordavam os direitos civis e políticos, sem nenhuma menção aos direitos sociais, conforme esperado de uma declaração liberal, e mesmo esses direitos civis e políticos percorreram um grande caminho até alcançar o "universalismo" inicialmente pretendido, pois a maioria da população americana encontrava-se excluída do alcance desse universal. De fato, a independência dos Estados Unidos não transformou a estrutura econômico-social, nem alterou o modo de viver, enfim, não deu origem a uma nova ordem das coisas uma vez que a razão principal da revolta americana era a ameaça de perder as prerrogativas que os colonos sempre usufruíram.

Esse não foi o caso da Revolução Francesa, cuja principal motivação foi exatamente a derrubada do absolutismo e a transformação da ordem social, das estruturas políticas e econômicas, e a redistribuição da propriedade, enfim, o rompimento com a autoridade estabelecida. Tal ruptura foi marcada tanto pelo estabelecimento de um novo governo, substituindo a monarquia por uma república fundamentada na igualdade, na liberdade e na soberania do povo, quanto pela formulação de uma declaração de direitos e de uma nova Constituição. A exigência de uma declaração de "direitos dos homens"

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> A íntegra da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América está disponível em: http://www.archives.gov/exhibits/charters/declaration\_transcript.html

estremeceu as estruturas dos Estados Gerais<sup>4</sup>, fazendo inclusive com que os deputados do Terceiro Estado, representantes do povo comum, se declarassem unilateralmente membros de uma Assembléia Nacional, em junho de 1789, após vários debates infrutíferos sobre as queixas apresentadas nos Estados Gerais. Aos poucos, a Assembléia foi ganhando força juntamente com a idéia de formular uma declaração de direitos dos homens. Após a queda da autoridade real e de muito debate, foi redigida (mas de forma incompleta) a Declaração dos Direitos do Homem, com 35 artigos, e do Cidadão e o Ato Constitucional, com outros 124 artigos, que formavam a Constituição do Ano I.

Inspirada pela Declaração de Independência dos Estados Unidos e pelas ideias do Iluminismo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão formulou um conjunto de ideais liberais defensores da igualdade dos direitos civis entre os indivíduos, com o primeiro direito do homem sendo a preservação da sua liberdade individual. O diferencial dessa Declaração está na sua fundamentação na razão, herança iluminista, dando um caráter secular aos seus princípios ao assinalar a natureza, a razão e a sociedade como origens dos direitos. Na fundamentação da legitimidade do governo e das proteções legais dos direitos individuais não era feita nenhuma menção ao rei, tradição, história ou costumes franceses e nem à Igreja Católica<sup>5</sup> (HUNT, 2009; p.132).

Outra característica diferencial da Declaração era a universalidade de suas afirmações, com o povo francês sendo aludido como "homens", "todos os homens", "todo cidadão", "sociedade", de forma a não haver nenhuma especificação de direitos particulares, para que não houvessem mais grupos privilegiados. Tal universalidade é resultado do somatório da teoria do direito natural com a percepção de que as leis humanas emanariam de leis eternas da justiça e da razão (ROBESPIERRE, 1999; p.90), com a igualdade e a liberdade

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Os Estados Gerais era uma assembléia formada por delegados que apresentavam ao rei os interesses e vontades dos três estratos da sociedade francesa: o Clero, o Primeiro Estado; a Nobreza, o Segundo Estado; e o Povo comum, o Terceiro Estado. A representação era desproporcional e marcada pela maior influência do Clero e da Nobreza apesar de o Terceiro Estado representar a grande maioria da população.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> A Igreja Católica claramente se posicionou contra os acontecimentos da Revolução Francesa, pois haviam derrubado um rei cuja autoridade era divina.

determinando o direito comum, ou melhor, os "direitos do homem"<sup>6</sup>, pertencendo a todos os cidadãos, uma vez que todos dependeriam igualmente da lei.

No conjunto de direitos universais dos homens vê-se que o primeiro deles é a liberdade, a qual todos recebem pela natureza, juntamente com o direito de prover a conservação da sua existência (conforme explicitado no pensamento de Hobbes). Tal liberdade consistiria em poder fazer tudo, desde que não prejudicassem os outros homens, e teria como regra a justiça, como limite os direitos dos outros e seria preservada pela lei. Apesar de ser dada pela natureza, a liberdade torna-se cívica, pois se torna limitada pela vontade geral. Dentro dessa noção de liberdade, foram incluídas, além da liberdade pessoal, a liberdade religiosa, a de imprensa e de indústria. Assim, a liberdade moderna fora definida através do exercício pacífico da liberdade individual juntamente com a concessão de direitos civis (CONSTANT, 1985; p.15). Enfim, a liberdade moderna seria derivada dos direitos naturais que pertenceriam a todos os cidadãos: a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão<sup>7</sup>.

É importante notar que a igualdade não se configurou como um direito natural, pois a ela foi dado o significado de fim da distinção jurídica baseada no status de nascimento. Dessa forma, a igualdade de que a Declaração trata é a igualdade civil (TRINDADE, 2002; p.54) que determina que todos os homens são iguais sim, mas em direitos, não estendendo-a ao social ou ao econômico, e portanto, não condenando a desigualdade social.

Em relação aos direitos, todos os cidadãos possuiriam seus direitos individuais independentemente da autoridade social ou política, sendo que toda autoridade que violasse tais direitos se tornaria ilegítima (CONSTANT, 2005; p.14). Com a formação de uma sociedade civil soberana, a associação política teria a tarefa de melhorar o sistema social e político em prol do bem-estar e da

<sup>7</sup> Os dois últimos direitos ganharam pouco destaque, não sendo definidos em detalhes na Declaração. Ambos consistem na justificativa da derrubada do antigo governo e na proteção das novas conquistas.

,

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> O termo "direitos do homem" aparece primeiramente no *Contrato Social* (1762), de Jean-Jacques Rousseau, apesar de ele não ter apresentado uma definição exata do termo.

felicidade dos seus membros. Deste modo, os direitos políticos encontravam-se inseridos nos direitos universais e consistiriam no direito ao sufrágio e de se candidatar à cargos públicos. Segundo o princípio de igualdade cívica, o direito político seria o mesmo para todos, sem nenhuma relação com as posses ou posição social de cada indivíduo (SIEYÈS, 1988; p.146), portanto o sufrágio deveria ser universal. Contudo, na prática, é evidente que características tais como gênero, propriedade e educação restringiram o exercício do direito político apenas a uma parcela da população.

Por ser um conjunto de ideais liberais, a Declaração dos Homens considerava o direito à propriedade como sendo um direito universal a todos os homens. Evidencia-se a fundamentação na teoria lockeana ao definirem que cada cidadão teria o direito de dispor e usufruir da porção de bens que lhe era garantida pela lei, desde que fossem respeitadas a liberdade, a propriedade e a segurança dos demais cidadãos. A propriedade seria então um direito inviolável do qual ninguém estaria privado, a não ser em condição de necessidade pública.

Os direitos modernos nascidos com a Revolução Francesa continuaram sendo desenvolvidos e inspiraram outras constituições francesas. A Declaração do Homem e do Cidadão produziu impactos fora da França e ao longo da história. Nota-se a transformação no entendimento a respeito dos "direitos da humanidade", por exemplo, nos discursos de Richard Price que enalteceu a difusão dos princípios da humanidade e a nova terminologia dos "direitos do homem" (HUNT, 2009; p.134). No entanto, a Declaração também ganhou críticas, como do conservador inglês Edmund Burke que, concebendo as elites como sendo naturais, acusou a Revolução Francesa de inverter a ordem natural das coisas ao nivelar os direitos sociais das camadas e por não terem procurado no passado a virtude e a sabedoria para fundamentar a sua Constituição. Burke também considerou, em comparação com a *Bill of Rights* inglesa, a conquista francesa dos direitos utópica e causadora de instabilidade política. Essa divergência é explicada pelo fato da declaração de direitos inglesa ter sido fundamentada nos direitos naturais de origem divina, enquanto que a declaração francesa foi fundamentada nos direitos civis seculares.

Críticas a parte, o conteúdo da Declaração do Homem e do Cidadão serviu de base para a formulação de tratados no século XX, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1948. Na carta principal da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) assinado em 1949, o artigo quinto que considera um ataque armado contra um ou mais países da Europa ou América do Norte como um ataque contra todos, também é visivelmente baseado no artigo XXXVI da nova Declaração, sugeria por Robespierre, que afirmava que "aquele que oprime uma só nação declara-se inimigo de todos" (ROBESPIERRE, 1999; P.94). Afinal, os direitos cívicos modernos instituídos pelo ideário liberal, universal e igualitário das Revoluções Americana e Francesa foram o molde a partir do qual posteriores declarações e tratados universais de direitos humanos foram desenvolvidos.

## 4. Universal nas ideias, restrição na prática

As idealizações a respeito da igualdade e dos direitos universais do homem são marcantes e inauguram a concepção moderna de direitos humanos. A Cristandade e o Liberalismo, como projetos de universalização de valores, contribuíram para a construção desses princípios. No entanto, como Mbaya assinala "a história dos direitos humanos é caracterizada pela noção de exclusividade" (1997; p.18). Inserido no ideário de igualdade e universalidade dos direitos humanos, residem elementos que restringem tal universalidade a uma parcela privilegiada da sociedade. Apesar das diversas exaltações à igualdade natural dos homens, sua universalidade não é natural, mas sim construída pelos diversos fatores sociais, políticos e econômicos que variam ao longo da história e de acordo com as necessidades das sociedades.

O projeto universalista construído pela Cristandade envolveu historicamente apenas uma parte da humanidade, a parte "civilizada". Apesar da concepção de que todos os homens eram iguais e dignos de respeito por sua procedência divina, o tratamento ao qual os povos conquistados foram submetidos pelos colonizadores europeus (principalmente espanhóis e portugueses cujos reinos eram católicos), portadores de um visão discriminatória e racista, era de desconsideração de sua humanidade,

demonstrando o desrespeito dos europeus aos próprios mandamentos cristãos, principalmente, à noção da dignidade divina dos seres humanos. O motivo dessa contradição de tratamento está na condição única, mas essencial, para ser integrado à universalidade humana: ser cristão, ou seja, aceitar os valores e o poder da Igreja. A universalidade da Cristandade, portanto, encontrava-se limitada apenas àqueles considerados humanos, ou seja, os cristãos. Àqueles que não se adequavam a essa condição, restavam a conversão ao cristianismo ou a exclusão da humanidade.

No caso da Independência Americana, índios e escravos, apesar de constituírem a maioria da população, não foram incluídos nos direitos "naturais" do homem afirmados na Constituição do país. Os escravos eram considerados objetos de comércio e os índios, no senso comum dos europeus, não eram sequer considerados "humanos", existindo até a noção de que índios e africanos poderiam ser escravizados, mortos ou explorados, pois não seriam dotados de alma (TRINDADE, 2002; p.91). Na Declaração americana, constava a afirmação de que todos os homens eram livres e iguais, mas decorreriam ainda noventa anos até que os escravos negros fossem legalmente emancipados no país e mais alguma centena de anos até que os afroamericanos passassem a ter um tratamento equiparado aos dos brancos, sendo que as cicatrizes da segregação ainda estão presentes na sociedade norte-americana atual.

A situação não é diferente nas considerações da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Apesar da defesa pela universalidade do voto, o sufrágio universal não fora instituído como um dos direitos civis, predominando as restrições de gênero, raça e educação no exercício do sufrágio, e também na elegibilidade a cargos públicos a qual era exercida como direito apenas pelos cidadãos que possuíssem propriedade e educação. De forma geral, os pensadores liberais apenas delinearam o sentido democrático dos direitos políticos tal como ele é concebido na contemporaneidade. Além da questão do sufrágio, a igualdade de direito entre os sexos não foi cogitada, a escravidão não foi abolida, muito menos discutida, assim como o direito ao trabalho. Portanto, com a manutenção desse caráter elitista, observa-se a

insuficiência da universalidade na Declaração dos Direitos do Homem. Isso fica evidente pelo fato de tal declaração ter sido constantemente reescrita, mostrando que a universalidade que ela pretendia não era dada, valendo apenas a título de idéia reguladora (JULLIEN, 2009. p.133).

A universalidade moderna fora construída com a finalidade específica de legitimar algumas prerrogativas de um determinado conjunto de homens. O entendimento de que todos os humanos, independente de peculiaridades geográficas, étnicas, econômicas e de gênero, são portadores de direitos por causa de sua humanidade, precisou ainda de tempo e outras circunstâncias extremas para se estabelecer como universalmente válido e transhistórico.

#### Conclusão

O presente artigo discorreu sobre a origem política e social do caráter natural, iqualitário e universal dos direitos humanos a partir dos projetos universalistas da Cristandade е do Liberalismo. Os processos universalização consistiram em verdades particulares, com pretensão de expansão universal, cujo objetivo principal era a unificação da humanidade sob uma doutrina integrativa. Tal doutrina é de caráter homogeneizador, pois não estaria aberta às diferenças, sejam elas culturais, como no caso da Cristandade, sejam sociais, econômicas e de gênero, como no caso do Liberalismo. Sendo assim, a universalidade humana desde a sua origem está marcada pela exclusão, da qual decorreu o surgimento de movimentos a favor da inclusão de setores da sociedade outrora excluídos (como, por exemplo, o de operários, mulheres e negros).

Cabe destacar a variabilidade da fundamentação das características básicas dos diretos humanos: seja como criação divina, ou estabelecida pela natureza, ou sendo produto da razão, a igualdade e a universalidade ganharam contornos diferentes de acordo com o ideário dominante. O mesmo se aplica aos direitos: o que foi entendido como sendo um direito fundamental numa determinada circunstância ou época acabou não tendo o mesmo significado fundamental em circunstâncias ou épocas diferentes. Tomando o direito de propriedade como exemplo, aos autores da Declaração de direitos francesa, tal

direito era considerado sagrado e inviolável, sendo que atualmente ele não é mais considerado como sendo um direito fundamental do homem.

Mas alguns preceitos permanecem no ideário contemporâneo, pois se tornaram os pilares do programa de direitos humanos, um dos componentes centrais da sociedade liberal. No preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, redigida pela Organização das Nações Unidas, tem-se a seguinte frase: "Todos os seres humanos nascem livres e em igualdade de direitos. Eles são dotados de razão e consciência e devem agir uns com os outros em espírito de irmandade". Nota-se a permanência da concepção de dignidade natural dos homens, a qual justifica a sua proteção, assim como a sua igualdade *de* direitos, tais como o direito à vida e aos meios necessários para a sua manutenção, conforme formulado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Outras contribuições dos idealizadores liberais das Revoluções Americana e Francesa estão na consideração do indivíduo como o fim das leis políticas e morais, e, portanto, portador de direitos, e também na concretização dessas ideias através da instituição de um sistema político e jurídico dos direitos humanos enquanto direitos positivos. Dessa forma, não se pode negar a contribuição que cada projeto universalizante teve para a formulação da Declaração Universal da ONU, considerada o documento da fundação dos direitos humanos como doutrina universal.

ABSTRACT: The article discusses two projects of construction of a universal based in values: the Christianity with your project of universal brotherhood and the Liberalism with your individualism and the emergence of the civil values. Will be explained the characteristics of both projects that sought to transform their particular values in universal, the replacement of the Christian values by liberal values, with the values in the grounds of reason and no in God, and the contribution of both projects for the subsequent human rights project as a projection of a universal equality.

**Key-words:** Human rights. Universal values. Christianity. Liberalism.

## Referências

BEHR, Hartmut. A History of International Political Theory: Ontologies of the International. Inglaterra: Palgrave Macmillan, 2010.

BOBBIO, Noberto. *A Era dos Direitos*. Nova Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_. "O Modelo Jusnaturalista". In. BOBBIO, N. e BOVERO, M. (Eds.). Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

BURKE, Edmund. *Reflexões sobre a Revolução em França*. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1982.

CONSTANT, Benjamin. Escritos de Política. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. "Da Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos". *Filosofia Política*. 1985.

DILLON, Dana L. "Human Rights, the Common Good, and Our Supernatural Destiny". In. *Christianity and Human Rights*. SHEPHERD, Frederick M. (ed.). Plymouth, UK: Lexington Books, 2009.

DUARTE, Valter. Fernando Henrique e a Civilização. ACHEGAS, Revista Eletrônica de Ciência Política, nº 6, 2002. Disponível em: <a href="http://www.achegas.net/numero/seis/valter\_duarte.htm">http://www.achegas.net/numero/seis/valter\_duarte.htm</a>. Acesso em: 04 out. 2008.

ELIAS, Nobert. *O Processo Civilizador. Volume 1: Uma História dos Costumes*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.

HOBBES, Thomas. Leviatã. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

JULLIEN, François. O Diálogo entre as Culturas. Do universal ao multiculturalismo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MBAYA, Etienne-Richard. "Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas". In. *Estudos Avançados*. Ano 11, nº 30, maio-agosto 1997.

MINOGUE, Kenneth. *Política: uma brevíssima introdução*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

OLIVEIRA, Isabel de Assis Ribeiro de. *Teoria Política Moderna – Uma introdução*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2006.

POLANYI, Karl. *A Grande Transformação*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1980.

ROBESPIERRE, Maximilien de. *Discursos e Relatórios na Convenção*. Rio de Janeiro: Editora UERJ/Contraponto, 1999.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte Burguesa. O que é o Terceiro Estado?* (organização de A. W. Bastos). Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988

TRINDADE, José Damião de Lima. *História Social dos Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Peirópolis, 2002.

WITTE JR, John. "A Dickensian Era of Religious Rights". In. *Christianity and Human Rights*. SHEPHERD, Frederick M. (ed.). Plymouth, UK: Lexington Books, 2009.

WOODHEAD, Linda. *Christianity: A Very Short Introduction*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

WOLFF, Francis. Aristóteles e a Política. São Paulo: Discurso Editorial, 1999.

## Referências adicionais:

Íntegra da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América disponível em:

http://www.archives.gov/exhibits/charters/declaration\_transcript.html

Íntegra da Declaração Universal dos Direitos Humanos disponível em: http://www.unhchr.ch/udhr/lang/por.htm

Íntegra do documento fundador da Organização do Tratado do Atlântico Norte disponível em: <a href="http://www.nato.int/nato-welcome/pdf/nato\_treaty\_en\_light.pdf">http://www.nato.int/nato-welcome/pdf/nato\_treaty\_en\_light.pdf</a>

Texto acadêmico publicado em 10 de maio de 2012, na Revista Vozes dos Vales da UFVJM: Publicações Acadêmicas – MG – Brasil – Nº 01 – Ano I – 05/2012 Reg.: 120.2.095–2011 – PROEXC/UFVJM –

www.ufvjm.edu.br/vozes